



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02399/08

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Damísio Mangueira da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presença de elementos novos e suficientes para modificar as decisões. Conhecimento do recurso e procedência parcial. Emissão de novo parecer, favorável à aprovação das contas. Regularidade com ressalvas das contas do ordenador de despesas. Exclusão de representação ao Ministério Público Estadual. Manutenção da multa e das recomendações.

#### ACÓRDÃO APL – TC – 00618/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00024/2011 e no Acórdão APL – TC – 00196/2011 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

- 1) **tornar sem efeito** o Parecer PPL – TC – 00024/2011, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativas ao exercício de 2007, com a ressalva do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município de Triunfo, declarando, ainda, o cumprimento integral das disposições essenciais da LRF pelo Chefe do Poder Executivo daquele município;
- 2) **modificar** o teor do Acórdão APL – TC – 00196/2011, **julgando regular com ressalvas** a prestação de contas de gestão do Sr. Damísio Mangueira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas (item 1 do acórdão recorrido); **desconstituindo o débito imputado** (item 2) e **excluindo** a representação ao Ministério Público Especial, contida no item 4 do referido acórdão, porém, **mantendo a multa aplicada** (item 3) e as **recomendações** ali feitas (item 5).

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
Representante do Ministério Público Especial



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 02399/08**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Damísio Mangueira da Silva

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00024/2011 e no Acórdão APL – TC – 00196/2011.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Damísio Mangueira da Silva, ex-Prefeito do Município de Triunfo, relativa ao exercício de 2007, decidiu, na sessão plenária do dia 06/04/2011, através do Parecer PPL – TC – 00024/2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de abril do mesmo ano, declarar o atendimento integral às disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal e emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas, em razão das seguintes irregularidades: a) despesas não licitadas, no montante de R\$ 394.049,89; b) ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias (patronal), no valor estimado de R\$ 308.347,17; c) retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias de servidores, no montante de R\$ 68.200,58; e d) gastos irregulares com limpeza urbana, no valor de R\$ 49.287,16.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC – 00196/2011, julgar irregulares as mencionadas contas, imputar débito, aplicar multa pessoal ao citado agente político, representar ao Ministério Público Estadual e fazer recomendações.

Inconformado com tais deliberações, o ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, impetrou recurso de reconsideração, fls. 661/986, no qual pleiteou a reforma dos arestos, com a consequente aprovação das contas inerentes ao exercício financeiro de 2007, sem qualquer imputação de débito ou multa.

Em seguida, os inspetores da Corte, após exame das alegações do ex-gestor responsável, fls. 992/997, manifestaram-se pelo provimento parcial do recurso com a redução das despesas não licitadas para o patamar de R\$ 185.949,89, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões combatidas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 998/1.002, opinou pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial apenas para reduzir o montante das despesas realizadas sem procedimento licitatório.

Acatando preliminar levantada pela defesa na sessão plenária de 10/08/2011, foi anexado aos autos cópia de Termo Aditivo ao contrato para realização de serviços de limpeza urbana que, analisado pelo GAE, foi considerado suficiente para sanar a irregularidade que gerou a imputação de débito da importância de R\$ 49.287,16.

É o relatório.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

**Conselheiro Umberto Silveira Porto**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 02399/08

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sr. Damísio Mangueira da Silva

#### VOTO

Inicialmente, é importante realçar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade já que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, peço vênua para divergir da Auditoria e do Ministério Público, por entender que os argumentos da defesa elidem a mácula relativa ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e quanto à não realização de licitações, cujo montante, após o novo pronunciamento do GEA reduz-se a pouco mais de R\$ 136.000,00, referindo-se em sua maior parte a despesas com gastos ocorridos para compras de materiais de consumo, remédios, etc., passível portanto, como o Tribunal tem decidido em casos semelhantes, de relevação.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, contra as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00024/2011 e no Acórdão APL – TC – 00196/2011 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) **tornar sem efeito** o Parecer PPL – TC – 00024/2011, emitindo novo parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativas ao exercício de 2007, com a ressalva do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores do Município de Triunfo, declarando, ainda, o cumprimento integral das disposições essenciais da LRF pelo Chefe do Poder Executivo daquele município;

2) **modificar** o teor do Acórdão APL – TC – 00196/2011, **julgando regular com ressalvas** a prestação de contas de gestão do Sr. Damísio Mangueira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas (item 1 do acórdão recorrido); **desconstituindo o débito imputado** (item 2) e **excluindo** a representação ao Ministério Público Especial, contida no item 4 do referido acórdão, porém, **mantendo a multa aplicada** (item 3) e as **recomendações** ali feitas (item 5).

É o voto.

João Pessoa, 17 de agosto de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator